



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10510.002911/2008-31
Recurso n° 999.999 Voluntário
Acórdão n° **2302-01.182 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 27 de julho de 2011
Matéria Auto de Infração. Obrigações Acessórias em GFIP.
Recorrente DALL EMPREENDIMENTOS E SERVICOS LTDA
Recorrida SRP - SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 02/07/2008

SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DECISÃO OMISSA.

Decisão omissa quanto aos documentos colacionados na fase de impugnação. Transgressão ao art. 59, inciso II do Decreto n° 70.235 de 1972.

Decisão-Notificação emitida sem observância dos princípios que regem o processo administrativo merece ser anulada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da Segunda Turma da Terceira Câmara da Segunda Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade em anular a decisão de primeira instância, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Marco André Ramos Vieira - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Marco André Ramos Vieira (Presidente), Liege Lacroix Thomasi, Arlindo da Costa e Silva, Adriana Sato, Vera Kempers de Moraes Abreu e Wilson Antônio de Souza Correa.

Ausente momentaneamente o Conselheiro Manoel Coelho Arruda Júnior.

Relatório

Trata o presente auto de infração, lavrado em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 5º da Lei n.º 8.212/1991, com a multa punitiva aplicada conforme dispõe o art. 284, II do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a fiscalização previdenciária, a recorrente não informou à previdência social por meio da GFIP todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias nas competências março de 2003 a junho de 2007, conforme fls. 20 a 34.

Às fls. 58 a 65, a autuada solicita a relevação da multa, informando que todas as irregularidades já teriam sido sanadas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento emitiu a Decisão de fls. 501 a 504, mantendo a autuação na integralidade.

Inconformada com a decisão, a autuada interpôs recurso voluntário, fls. 508 a 515. Alega em síntese que:

- a) A situação presente não se encaixa na previsão legal;
- b) estão excluídos da aplicação do dispositivo os casos em que a GFIP simplesmente não contém dados sobre os fatos geradores.
- c) Parte do crédito foi atingida pela decadência;
- d) Os valores pagos referem-se à indenização;
- e) A multa deve ser relevada;

Não foram apresentadas contra-razões pelo órgão fazendário.

É o relato suficiente.

Voto

Conselheiro Marco André Ramos Vieira, Relator

O recurso é tempestivo, conforme fl. 526; pressuposto de admissibilidade superado para o exame das questões preliminares ao mérito.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

Quanto à questão preliminar relativa à fluência do prazo decadencial, a mesma não deve ser reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, conforme entendimento sumulado, Súmula Vinculante de n.º 8, no julgamento proferido em 12 de junho de 2008, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 45 da Lei n.º 8.212 de 1991, nestas palavras:

Súmula Vinculante nº 8 “São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Conforme previsto no art. 103-A da Constituição Federal a Súmula de n.º 8 vincula toda a Administração Pública, devendo este Colegiado aplicá-la.

Art. 103-A. O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

As contribuições previdenciárias são tributos lançados por homologação, assim devem, em regra, observar o disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN. Contudo, em se tratando de lançamento de ofício para aplicar penalidade pecuniária, previsto no art. 149, inciso V do CTN, há que se observar sempre a regra prevista no art. 173 do CTN, incluindo o parágrafo único desse artigo.

Assim, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído, a fiscalização federal teria o prazo de cinco anos para notificar o contribuinte. No presente caso o lançamento foi cientificado ao sujeito passivo em 2 de julho de 2008, fl. 01. A competência mais remota, março de 2003, não decaiu, pois a GFIP somente poderia ser exigida após o vencimento, ou seja em 7 de abril de 2003; assim o prazo de decadência, para tal competência, possui como termo de início o primeiro dia do exercício seguinte, ou seja, o dia 1º de janeiro de 2004, a qual findaria em 1º de janeiro de 2009.

Corroborando a forma dessa contagem segue entendimento exarado pelo STJ nos Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial n 674.497, cuja ementa foi publicada nestas palavras:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. RECOLHIMENTOS NÃO EFETUADOS E NÃO DECLARADOS. ART. 173, I, DO CTN. DECADÊNCIA. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. ACOLHIMENTO. EFEITOS MODIFICATIVOS. EXCEPCIONALIDADE.

1. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional objetivando afastar a decadência de créditos tributários referentes a fatos geradores ocorridos em dezembro de 1993. 2. Na espécie, os fatos geradores do tributo em questão são relativos ao período de 1º a 31.12.1993, ou seja, a exação só poderia ser exigida e lançada a partir de janeiro de 1994. Sendo assim, na forma do art. 173, I, do CTN, o prazo decadencial teve início somente em 1º.1.1995, expirando-se em 1º.1.2000. Considerando que o auto de infração foi lavrado em 29.11.1999, tem-se por não consumada a decadência, in casu. 3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar parcial provimento ao recurso especial.

Ao contrário do afirmado pela recorrente, a mesma não está sendo autuada por descumprimento do parágrafo 4º do art. 32, mas sim pelo parágrafo 5º do mesmo artigo, conforme expressamente consignado no relatório fiscal à fl. 27. De acordo com tal dispositivo, a apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior.

In casu, a autuada apresentou documento com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. Reconhecendo que houve o erro, a própria recorrente alega que teria corrigido as faltas, inclusive requer a relevação da multa. Destaca-se que o pedido de relevação é incompatível com a contestação dos valores lançados.

A recorrente alega que teria corrigido as faltas, colaciona cópias dos comprovantes de entrega para as competências envolvidas na presente autuação, fls. 233 a 335. A decisão de primeira instância limitou-se a informar nestas palavras: “Consultando o sistema informatizado da Receita Federal do Brasil, constata-se que o contribuinte não corrigiu a falta perpetrada. Deste modo não fazendo, pois, jus a relevação da penalidade aplicada, conforme disposto na legislação acima transcrita.”

Entendo que a decisão cerceou o direito de defesa do contribuinte. Faltou ao órgão julgador analisar a documentação juntada, informando o que não foi corrigido, o que restou de pendências, até mesmo para se aplicar a atenuação ou relevação parcial. Não se pode esquecer que depois que os arquivos são enviados à CEF, os mesmos serão disponibilizados à Receita Federal. Assim, a Receita poderia acessar as informações para verificar da regularidade ou irregularidade das mesmas.

Uma vez que desde a impugnação a recorrente já havia colacionado cópias dos comprovantes, deveria a decisão de primeira instância ter analisado a documentação acostada. Nesse ponto reconheço que a decisão foi omissa, portanto deve ser anulada.

De acordo com o previsto no art. 59 do Decreto n.º 70.235/1972, há apenas dois casos de nulidades: os atos e termos lavrados por pessoa incompetente; e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

No presente caso, ao se omitir sobre ponto relevante para o desfecho da controvérsia, a autoridade julgadora a quo proferiu decisão com preterição do direito de defesa.

CONCLUSÃO:

Pelo exposto voto por ANULAR a decisão de primeira instância.

É o voto.

Marco André Ramos Vieira